ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 006/93 **Data** 19 / 02 /1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 004/93

o:- REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 22 FEVEREIRO 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 15 MARÇO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 19.02.1993

PROTOCOLO: 19.02.1993

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
22.02.1993

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
02.03.1993

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
15.03.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 001

OF.CAM.No 006/93 Erechim, Rs., 19 de Fevereiro de 1993.

ENCAMINHE-SE A
COMISSÃO [illegible] DAÇÃO
Em, 02 / MARÇO / 93
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

Em cumprimento aos dispositivos legais contidos no Art. 36, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência no sentido de convocar o Poder Legislativo Municipal, para Reunião Extraordinária, para apreciação em regime de urgência, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei No 003/93 - Institui o Serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei No 004/93 - Regulamenta a contratação de Servidores Temporários na forma prevista no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

Projeto de Lei No 005/93 - Dispõe sobre a regularização do Lote 41 "A", Quadra "F", do Bairro Florestinha, em nome do Senhor JOÃO EDI DE CHAVES.

Projeto de Lei No 006/93 - Corrige os salários dos Servidores Municipais, cria e extingue Cargos e dá outras providências.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ENTRADA
Escola 006/93 Data 19/02/93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 22 / 02 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EXMO.SR.
VEREADOR CESAR AUGUSTO CALDART
D. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 002

PROJETO DE LEI No 004/93.

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica do Município **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 2o - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;
II - Atender situações de calamidade pública
III - Substituir professor em licença legal. Para prover escola do Município sem titular, após consultados todos os concursados em lista de classificação;
IV - Para admitir Professor visitante, inclusive estrangeiro, para curso de aperfeiçoamento do Magistério, ou de outros setores especializados;
V - Para permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VI - Para atender a construção de Obras Públicas específicas, autorizadas pelo Legislativo sob administração direta do Município.

Parágrafo 1o - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses do Inciso III, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do Inciso VI, que será por obra certa não superior a 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parágrafo 2o - Nos casos dos Incisos III e VI deste artigo o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na imprensa escrita, falada e televisada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 3o - é vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4o - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os Padrões de Vencimentos dos Planos de Carreira do Município, exceto os do Inciso V, do Art. 2 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 5o - Os servidores contratados em razão da presente Lei terão suas relações de trabalho regidas pela Legislação Consolidada, não se integrando no regime de trabalho, nem nos direitos e obrigações específicas reguladas pelos respectivos Planos de Carreira dos demais Servidores Municipais.

Art. 6o - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das DotaçõS es Orçamentárias específicas já previstas na Lei de Meios.

Art. 7o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 18 DE FEVEREIRO DE 1993.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 006/93 Data 19 02 93
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 / MARÇO / 19 93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 15 / MARÇO 19 93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

J U S T I F I C A T I V A

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura vem enfrentando problemas de provimento de Escolas Municipais, pela inexistência de professores concursados, enfrentamos um momento eleitoral onde a prática das admissões mesmo por concurso público ficaram limitados a preceitos legais.

Embora o Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal possibilite tal prática, constatamos que inexiste no Município legislação regulamentadora de tal preceito, deve ser ele necessariamente complementado por Lei regulamentadora local em função da competência suplementar, desde que não contrariem os dispositivos do Decreto Lei 2.300/86 e Artigo 22, Inciso XXVIII e Artigo 24, Parágrafo 4o da Constituição Federal.

É filosofia da atual administração não efetivar novas contratações e até de encolher a máquina administrativa às suas reais necessidades, observados os critérios ensejadores da contratação, isto é, a finalidade e necessidade, todavia não pode ser surpreendida em estado vital de urgência e excepcional interesse público, pela omissão de regulamentar um dispositivo constitucional obrigatório, razão pela qual entendeu em ao resolver uma necessidade urgente da Secretaria Municipal da Educação, regulamentar os demais casos previstos nas necessidades de excepcional interesse público.

Judiciosamente submetemos aos legisladores o presente projeto de salutar prudência administrativa, para que não sejamos colhidos de supresa em uma calamidade, ou em desaproveitar oportunidades de aprimoramento técnico ou científico, quando se apresentarem necessárias e tenham a finalidade que as justifiquem a despesa pública.

A sábia consideração de Vossas Excelências.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Fl. 005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 006/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 004/93

NTA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.-

RELATOR: Ver. SILVERIO FORTUNATO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a matéria, e por estar alicerçada na legislação vigente, Artigo 37 inciso IX da Constituição Federal e Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1.990, que trata da contratação temporária de excepcional interesse público, opino pela CONSTITUCIONALIDADE.

Encaminho o PARECER, aos demais membros da COMISSÃO, e após ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 DE MARÇO DE 1.993.

SILVERIO FORTUNATO
Vereador - Relator,

COMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 15/03/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 15/03/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROTOCOLO N.º:

ROCESSO N.º:

UTOR:

ATÉRIA:

MENTA:

RELATOR:

ef: PEDIDO DE VISTAS NA COMISSÃO PARECER:

Ilmo Sr.
Silvestre Cordone
MD. Pres. da Comissão de Justiça e Redação

Analisando o parecer do relator e o Projeto nº 004/93 tenho a declarar que possuo dúvidas quanto a sua Constitucionalidade.

Inicio minha exposição de motivos pelo Preâmbulo do Projeto de Lei. Este Regulamenta a contratação de SERVIDORES Temporários na Forma prevista no ART. 37, Inciso IX, da CF.

Entendo, salvo melhor juízo, que o termo SERVIDORES não se aplica em contratos por tempo determinado. A Constituição Federal no seu Art. 39 é bem clara ao definir que os Municípios instituirão, regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores. Caso o termo ,SERVIDORES, seja usado, os mesmos estariam enquadrados no regime jurídico único e no plano de carreira do funcionalismo Municipal,criando, desta maneira, contradições com o previsto na CF e com o regime de trabalho, vinculado a CLT, previsto no ART. 5º do Projeto em análise.

Esta minha posição se confirma na Lei Federal 8.112/90, onde os Legisladores Federais confirmaram o previsto na Constituição, ao redigirem o ART 2º da Lei 8.112/92, confirmaram: SERVIDOR como pessoa legalmente investida em cargo público. A Investidura em cargo público segundo o ART. 37, II, da CF, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A Constituição estabelece uma diretriz nítida quanto ao servidor. Assim sendo, em nossa missão de controle da constitucionalidade , devemos impedir que preceitos ou

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º:

ITOR:

ATÉRIA:

ENTA:

RELATOR:

PARECER:

palavras defectíveis contrariem ou dêem margem de dupla interpretação a texto constitucional bem difinido. Nossa função, no controle político, é a de conferir eficácia plena ao Texto Constitucional e da lei 8.112, por simetria. Com relação a este impasse, sugiro, que a nossa ação deva ser, indiscutivelmente, saneadora e propor a substituição do termo servidores por pessoal. Aplicariamos, desta maneira, o Art. 232 da Lei Federal 8.112, por simetria e não deixaríamos margem para outra interpretação.

Para tentar defender a manutenção do termo Servidores, invoquei o ART.75 da Lei Orgânica, onde o mesmo define os contratados para atender as necessidades temporárias, como servidores. No meu entender, este artigo tem vigência, mas não eficácia, pois contraria o princípio estabelecido na CF em seu Art.29 que deu poderes aos Constituintes Municipais em elaborar a Lei Orgânica, mas atendendo os princípios estabelecidos na CF. Neste caso não foram atendidos, pois os Servidores do Art 39 da CF são admitidos por concurso ART.37,II. O inciso II do Art 30 da CF diz ser de competência dos Municípios suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber, mas jamais, contrariá-la ou dar-lhe nova interpretação. A contratação de pessoal temporário é por um tempo certo, nele não se impõe estabilidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º:

OR:

ÉRIA:

NTA:

RELATOR:

PARECER:

COM RELAÇÃO AO INCISO VI DO ART 2º DO PROJETO EM QUESTÃO

Parece-me, salvo melhor juízo, que o disposto no inciso VI do Art 2º é inconstitucional. Sua redação, obras públicas específicas autorizadas pelo Legislativo, representa o Município poder contratar pessoal, sem concurso, para todas as suas obras do ano de 1993. Esta minha afirmação está confirmada na Lei Municipal nº 2.432/92 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 93 e confirmadas pela dotação orçamentária na Lei Municipal do Orçamento de 93. Estas duas Leis já foram aprovadas pelo Legislativo no ano de 92 e nelas o Executivo tem a autorização plena para executá-las.

O inciso VI em questão, explicita, de forma indireta, a corrente de pensamento que a estabilidade é maléfica ao poder público, por permitir tornar estáveis maus funcionários ou funcionários sem qualificação. Tambem sou desta corrente, Mas, no momento, o preceito para tornar legal o ato de admissão de pessoal é o previsto na CF. Medida em contrário contraria dispositivo da carta Magna e serão declarados pelo Tribunal de contas como admissão de pessoal em desacordo com o inciso II do Art. 37 da CF. Tal comportamento constitui crime de responsabilidade, capitulado na CF, § 2º do Art37 e Art 1º, ítem XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Não gostaria de ver o Prefeito sendo processado por este tipo de crime e, como legislador que o autorizou, posso também ser punido por ter autorizado contratações em desacordo com a CF.

O disposto no inciso em questão poderá ser declarado pelo tribunal de contas como um simples escapismo em atender o inciso II do Art. 37 da CF,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROTOCOLO N.º:

ROCESSO N.º:

UTOR:

IATÉRIA:

MENTA:

RELATOR:

PARECER:

Entendo que uma lei complementar só pode suspender, provisóriamente, a eficácia do inciso 37 da CF, para atender necessidades de excepcional interesse público. A fora isto o único procedimento aceito pela CF, para o provimento de cargo público é o concurso.

O inciso VI do Art. 2º enseja o ingresso de pessoal, por via lateral, para funções admissíveis em concurso. Esta seria uma formula de admitir por dois anos, servidores à margem do sistema legal.

COM RELAÇÃO AO ART. 5º- Trabalho regido pela CLT.

Sou da linha de pensamento que discorda , neste caso ,a contratação pela CLT. Entendo que ao se falar em contratação de serviços, não há que se falar em vínculo funcional, mas em contrato de prestação de serviço, sem vínculo. A norma constitucional postula por contratação. Enseja esta um ato bilateral. Trata-se de contrato público, sujeito à disciplina geral dos contratos administrativos.

Entendo que o inciso IX do ART.37 da CF reordena, por sua vez, o instituto da contratação como ato bilateral, reservado ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público. Assim, de acordo com este preceito constitucional de contratação, não admite se institua, ao lado do regime jurídico dos servidores, outro regime a ele paralelo com outro nome.

Considero como mais adequado, para a contratação de serviços temporários, o contrato administrativo, que tem suas normas gerais básic explicitadas no Decreto-Lei 2.300.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º:

OR:

ÉRIA:

NTA:

RELATOR:

- 5 -

PARECER:

O projeto de Lei define o vínculo pela CLT. Se aceitarmos tal proposição, não teriamos competência para modificar o disposto na legislação trabalhista, em virtude do inciso I do Art. 22 da CF, que estabelece a competência privativa da união para legislar sobre direito do trabalho. O que nos compete é adotar os parâmetros do Decreto-Lei 2.300

COM RELAÇÃO AO ART. 6º- DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Por não possuirmos, ainda, no poder Legislativo cópia do orçamento sancionado pelo executivo, a análise ficará comprometida.

Pelo que conheço do orçamento, o elemento de despesa é pessoal civil. Não conheço o seu desdobramento nos sub-programas e se possui dotações específicas, incisoII do Art 169 da CF, para contratações de excepcional interesse público.

Caso não possua, o tribunal de contas poderá interpretar como pagamento a servidores admitidos sem concurso, pois seu pagamento onera dotações destinadas aos servidores legalmente admitidos. A manutenção de servidores nessas condições implicaria em reconhecimento de direitos trabalhistas que acarretam ônus ao Erário.

Conclusão

Estas são, Sr. Presidente, as dúvidas que levanto quanto ao parecer da constitucionalidade, as quais ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros desta comissão e acatarei, se por maioria, outra interpretação.

Piaia

JAIME AVELINO PIAIA

VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

EMENDAS E ALTERAÇÕES

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 004/93

Artigo 2º - inciso 5º - Sobre o que diz, "NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO", deve dizer que a definição é a que consta no Decreto-Lei 2.300.

Artigo 2º - § 1º - As contratações de que trata esse Artigo, terão duração específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses do inciso 3º, cujo prazo máximo será de 12 meses e do inciso 4º, que será por OBRA CERTA, não superior a 12 meses.

Artigo 2º - § 2º - As contratações que por ventura houverem, o Poder Executivo encaminhará em relatório à Câmara de Vereadores, dos Servidores contratados de quatro em quatro meses, para conhecimento dos Vereadores.

Artigo 3º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desse título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

CÂMARA MUNICIPAL, 15 DE MARÇO DE 1.993

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 15 / 03 / 93
CESAR AUGUSTO
Presidente

A presidência: " Nós suspendemos os trabalhos por cinco minutos a pedido da lider da bancada do PFL.

Retomados os trabalhos:

A presidência: Solicitamos aos senhoresvereadores que retomem - seus assentos,para que possamos dar continuidade à reunião: Solicito ao vice presidente que faça a Leitura do projeto de Lei 004/93:

" Questão de ordem ,vereador Sérgio Macangini:" Senhor presidente. Vereadores. Na reunião que antecedeu a leitura do projeto de lei 004/93, por acerto das lideranças , houve modificações que eu , me permite senhor presidente,deverã ser acrescidas, e que farão parte do nôvo projeto de Lei, e modificações essas que nós entendemos válidas, uma vez que foi um acordo de lideranças, e, eu como lider do governo, deves diz Senhor presidente,que acho indiscutivelmente será acatado pelo Poder Executivo. Quais seríam essas modificações, me permite S Presidente: Aqui no artigo 2º,inciso 5º, sobre o que diz - "NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO", deve dizer que a definição é que - consta no Decreto-Lei 2.300.

Mais , Sr.Presidente, no parágrafo 1º, do artigo segundo ,das CONTRATAÇOES EM QUE TRATA êsse artigo, terão duração específic e não poderão ULTRAPASSAR o PRAZO de 6 meses, exceto nas hipóteses do inciso 3º, cujo pazo máximo será de 12 meses, e do inciso 4º, que será por OBRA CERTA, não superior tambem aqui era 24 meses,foi reduzido para 12 meses. Essa modificação que no acordo foi previsto.

E, mais Senhor Presidente,no parágrafo segundo também do artig segundo, vai acrescido AS CONTRATAÇOES QUE POR VENTURA HOUVER logicamente aqui a declinação português pode ser modificado. AS CONTRATAÇOES QUE POR VENTURA HOUVEREM, o PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ EM RELATÓRIO A CÂMARA,de Vereadores,dos servidore que teriam sido contratados. De 4 em 4 meses êsse relatorio viria para a Camara,para que a Camara tome conhecimento e realmente saiba quantos servidores estarão contratados nesta ocasião.Acredito que foram essas senhor Presidente,as modific ções que devam ser acrescidas no Projeto de Lei....Me perdoe

Senhor Presidente,não tive conhecmiento, é no artigo 3º: É VEDADO O DESVIO DE FUNÇÃO DA PESSOA CONRATADA NA FORMA DESSE TÍTULO, bem como a sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

A Presidência Vereador Macagnini, se bem entendi: "então no artigo 3º,ao invéz de contratação é recontratação. No artigo 2º,parágrafo primeiro muda apenas,QUE SERÁ POR OBRA CERTA, NÃO SUPERIOR A 12 MESES.

Macangini: " Perefeito.".

A presidência: " No parágrafo segundo ,inclui-se ... -

Macangini: As contratações que por ventura houverem,será de responsabilidade do Poder Executivo encaminhar Relatório a Câmara de Vereadores,dos servidores contratados.

Cezar Calliari: " De 4 em 4 meses." Eram essas as alterações.

Macangini: " É,a definição de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, está no Decreto 2.300, Decreto Lei. Deu para entender ... Obrigado Sr. Presidente. "

A presidência: " Nós vamos então colocar em discussão o Projeto de Lei 004/93, com as alterações do Líder de Governo, as quais serão extraídas da ATA e posteriormente redigidas pela Comissão de Redação e Justiça..

Colocamos em discussão." Em votação o Projeto de Lei 004/93 com as alterações gravadas em fita magnética". Os vereadores que concordam com o presente projeto de lei com as alterações permaneçam como estão. Quem não concorda,que se manifeste. APROVADO POR UNANIMIDADE.-

Projeto de Lei 009/93, 1º Secretário para a leitura:

Projeto de Lei Legislativo nº 003/93 denomina artéria de nossa cidade de ALEXANDRE GAIK.

Artigo 1º, é Dada denominação de ALEXANDRE GAIK [illegible] artéria de nossa cidade.

Artigo 2º, a Rua que trata o artigo anterior localiza-se no Interseção Santa Rita e Chácara nº 141, do Polígono 21 de Abril,entre as quadras nº 1.1 e 2.2. iniciando na Rua Julio Trombini,direção norte-sul.

Artigo 3º.: .....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

031/93 - CM

Erechim, Rs 17 de Março de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por/ meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 15 de março de 1.993, reuniu-se Ordinàriamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitou na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETO DE LEI de origem do Executivo, abaixo relacionado e anexado ao presente, para os devi dos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 004/93 - REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO/ 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APROVADO COM EMENDA.

Sendo o que se oferece para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI No 2525, DE 18 DE MARÇO DE 1993.

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 2o - Consideram-se como de necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;
II - Atender situações de calamidade pública
III - Substituir professor em licença legal. Para prover escola do Município sem titular, após consultados todos os concursados em lista de classificação;
IV - Para admitir Professor visitante, inclusive estrangeiro, para curso de aperfeiçoamento do Magistério, ou de outros setores especializados;
V - Para permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, conforme definição do Decreto Lei No 2.300;
VI - Para atender a construção de Obras Públicas específicas, autorizadas pelo Legislativo sob administração direta do Município.

Parágrafo 1o - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses do Inciso III, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do Inciso VI, que será por obra certa não superior a 12 (doze) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parágrafo 2o - Nos casos dos Incisos III e VI deste artigo o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na Imprensa escrita, falada e televisada.

Parágrafo 3o - O Poder Executivo encaminhará, em relatório quadrimestral para conhecimento do Poder Legislativo, as contratações de Servidores que porventura houverem.

Art. 3o - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4o - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os Padrões de Vencimentos dos Planos de Carreira do Município, exceto os do Inciso V, do Art. 2 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 5o - Os servidores contratados em razão da presente Lei terão suas relações de trabalho regidas pela Legislação Consolidada, não se integrando no regime de trabalho, nem nos direitos e obrigações específicas reguladas pelos respectivos Planos de Carreira dos demais Servidores Municipais.

Art. 6o - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das DotaçõS es Orçamentárias específicas já previstas na Lei de Meios.

Art. 7o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 18 DE MARÇO DE 1993.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SÉRGIO ANTONIO CIDADE
Secretário de Administração